



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000275/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/09/2000, 18/10/2000, 16/11/2000, 15/12/2000, 10/01/2001, 01/02/2001, 28/02/2001, 19/03/2001, 10/04/2001, 11/05/2001, 07/06/2001, 02/07/2001, 25/07/2001, 14/08/2001, 03/09/2001, 24/09/2001, 15/10/2001, 12/11/2001, 26/12/2001, 17/01/2002, 15/02/2002, 08/03/2002, 02/04/2002, 20/05/2002, 10/06/2002, 02/07/2002, 25/07/2002, 19/08/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTO DE MARCA COMERCIAL LAVREX 100.

O produto Lavrex 100, caracterizado em DI como ácido dodecilbenzenossulfônico, corresponde a uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos, se classifica no código 3402.11.90 da NCM, conforme Ditame de Classificação Tarifária n° 02/03, do Comitê Técnico n° 1 do Mercosul.

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

O art. 30 do Decreto 70.235/72 permite a utilização de laudos técnicos para fins de classificação fiscal de mercadorias, obtidos em outros procedimentos fiscais, atendidos os requisitos lá previstos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

O limite de alçada, para fins de admissão de recurso de ofício, é aquele da data do julgamento em segunda instância administrativa. Aplicação da Súmula 103 do Carf.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte tem acesso pleno ao processo administrativo fiscal e a todas as provas constituídas pelo Fisco, podendo produzir suas próprias provas na forma e prazos previstos no PAF, o que afasta alegações quanto a nulidade por cerceamento de defesa, mormente quando as acusações foram bem compreendidas e defendidas.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão de Impugnação:

“A empresa acima qualificada importou, por meio das DIs relacionadas às fls. 07 e 08, a mercadoria descrita como "ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100" nos documentos que instruíram o despacho, classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II — fatos geradores ocorridos em 2000, 16,5% de II — fatos geradores ocorridos em 2001, 15,5% de II — fatos geradores ocorridos em 2002, e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo do Laboratório de Análises da Funcamp — Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1217.01 - LAB 0249/JAGUARÃO — fls. 281 a 283), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0744522-7), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American

Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de "uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico, na forma líquida", "um agente orgânico de superfície aniônico" composto de 35,2% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,0% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II — fatos geradores ocorridos em 2000, 16,5% de II — fatos geradores ocorridos em 2001, 15,5% de II — fatos geradores ocorridos em 2002, e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de

*fls. 01 a 59 para exigência de **R\$ 100.526,54** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, **R\$ 279.627,73** a título de **Imposto de Importação (II)**, acrescidos de **multa de ofício (75%)** e **juros de mora**, de **R\$ 519.271,68** a título de **multa do controle administrativo das importações** (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de **R\$ 10.537,88** a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, capitulada no art. 84, inciso I da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).*

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 300 a 336, argumentando, em síntese, que:

- após a conferência aduaneira, os produtos constantes das DIs objeto da

presente autuação foram desembaraçados, tendo sido recolhidos os tributos devidos em virtude da classificação fiscal adotada;

- assim, exsurge nítida e clara a aceitação do fisco em relação ao enquadramento tarifário realizado pela importadora, no momento do despacho aduaneiro, estando o crédito Tributário extinto, com o pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN);

- não há, portanto, como se legitimar a revisão efetuada pela autoridade

fiscalizadora, segundo os arts. 145 e 149 do mencionado CTN, devendo o lançamento ser anulado;

- a jurisprudência judicial confirma a sua tese, consoante ementas transcritas às fls. 304 e 305;

- ainda se fosse válido o exame laboratorial realizado em outras amostras que não a específica de cada produto importado e declarado nas DIs, em hipótese alguma a fiscalização poderia se

valer de tal exame para exigir tributos e cominar penalidades com base na analogia, contrariando o art. 108, § 1º do CTN;

- o Laudo Técnico em questão não indica quais os procedimentos técnicos, os equipamentos e os métodos empregados para análise, o que atesta a sua insubsistência;

- consoante jurisprudência citada às fls. 308 e 309, restou caracterizado

cerceamento do direito de defesa, uma vez que a impugnante não tomou conhecimento dos quesitos formulados pelo fisco no tocante à elaboração do Laudo Técnico embasador do lançamento, o que ocasiona a nulidade da autuação efetivada;

- caso assim não entenda a autoridade julgadora, requer a realização de

diligência para que a interessada, além de tomar ciência dos quesitos formulados pelo fisco, possa elaborar quesitos aos técnicos responsáveis, bem como para que seja ouvida manifestação do fornecedor do produto;

- além disso, conforme o § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, o laudo laboratorial não é peça técnica hábil para atribuir a classificação fiscal de Mercadorias, não havendo, portanto, como se sustentar o pretendido reenquadramento tarifário realizado pelo fisco;

- não há qualquer razão para que o fisco pretenda classificar o produto em tela no Capítulo 34, pois o artigo importado é um derivado de ácido sulfônico, como o próprio resultado da análise laboratorial destaca;

- em nenhum momento o exame pericial desabonou a classificação adotada pela impugnante, que apenas manteve o enquadramento utilizado no mundo todo;

- o princípio da seletividade em função da essencialidade dos produtos, previsto no art. 153, § 3º, inciso I da Constituição Federal, deve determinar a classificação, para efeito de tributação pelo IPI;

- desse modo, considerando que o produto importado é insumo destinado à fabricação de detergente, possuindo classificação específica, ele deve ser enquadrado no Capítulo 29 da TIPI, segundo sua essencialidade e destinação;

- o código NCM 2904.10.20 é específico e destinado aos derivados, inclusive mistos, do ácido dodecilbenzenossulfemico, como o próprio texto diz, não havendo como prevalecer a classificação proposta pela fiscalização no código NCM 3402.11.90, mais genérico;

- em defesa de sua tese, reproduz jurisprudência administrativa e judicial às fls. 324 a 328;

- o produto importado, por ser biodegradável, além de ser instrumento de manutenção de higiene, limpeza, saúde e bem estar da população em geral, preserva o meio ambiente;

portanto, a sua tributação excessiva afronta as disposições do art. 225 da Constituição Federal;

- a classificação constante das DIs é utilizada há mais de vinte e cinco anos nas operações no mercado internacional, segundo pode se verificar na Ata nº 7/02 Mercosul/CCM/CT nº 1;

- quando a empresa efetuou aquisições no mercado interno, como se observa nas notas fiscais apensadas, os fornecedores utilizaram o mesmo enquadramento tarifário ora defendido;

- assim, ainda que seja considerada procedente a exação vergastada, são

indevidos os valores cobrados a título de multa, juros e correção monetária, de acordo com o art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, visto que em importações anteriores o fisco concordou com a classificação fiscal do produto no código NCM 2904.10.20;

- o simples erro de classificação fiscal não autoriza a aplicação da multa por inexistência de Guia de Importação ou documento equivalente, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita por seu nome comercial.”

Cabe acrescentar que o Imposto de Importação foi lançado em vista da desclassificação dos certificados de origem, porque o autuante os considerou não aplicáveis em vista da descrição incorreta da mercadoria nas Declarações de Importação. Desse modo, afastou o regime de preferência tarifária (Acordo de Complementação Econômica ACE 18 – Mercosul), aplicando as alíquotas normais previstas.

A DRJ/Florianópolis/SC decidiu pela procedência parcial do lançamento, no Acórdão 07-9.303, de 26/01/2007, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/09/2000 a 19/08/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças embasadoras do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 26/09/2000 a 19/08/2002

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que as Faturas Comerciais embasadoras dos Certificados de Origem fazem referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/09/2000 a 19/08/2002

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, com a consequente exigência das eventuais diferenças de tributos apuradas, acrescidas das respectivos consectários legais.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 26/09/2000 a 19/08/2002

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte”

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 608 a 647, onde apresenta suas razões de defesa, que sintetizo a seguir:

- Seria nula a Decisão *a quo*, posto que não apreciou as razões da recorrente quanto às inconstitucionalidades alegadas, se apegando a impedimento legal; a recorrente defende a possibilidade de apreciação administrativa da constitucionalidade das leis;

- A Decisão recorrida deveria ser reformada, porque o lançamento se baseou em prova emprestada, o que entende ser inadmissível. Apresenta precedente do Conselho de Contribuintes onde se determinaram novas diligências quanto ao mesmo produto;

- Existiriam diversas razões técnicas para que o produto fosse classificado no código 2904.10.20, tecendo diversas considerações quanto à química pertinente;

- Teria havido cerceamento de defesa, porque a recorrente não participara da construção ou debate sobre o laudo técnico em que se baseou o lançamento; reclama, nesse sentido, pela possibilidade de apresentar questionamentos técnicos relativos ao laudo; que o exame pericial não seria prova de natureza técnica e ainda, que haveria falhas técnicas no laudo;

- A classificação decidida pelo Fisco estaria em contradição com o laudo técnico;

- Apresenta os critérios de essencialidade, seletividade e especificidade para defender sua interpretação de classificação fiscal, em relação ao IPI, porque o produto em questão seria utilizado para fabricar produtos de limpeza, e não seria ele próprio produto de limpeza;

- Entende que se deveria aplicar o disposto no inciso III do art. 100 do CTN, quanto às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, posto que a classificação adotada pela empresa já o era há mais de 25 anos; e que não caberia alteração do critério jurídico para fins de aplicação de penalidade;

Houve também Recurso de Ofício, em razão da exoneração de tributos e multas em valor superior ao limite de alçada então vigente.

Em sessão de 17 de junho de 2009, a então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Carf converteu o julgamento em diligência, para que fosse juntado ao processo a Declaração de Importação que originou o laudo técnico que identificara a mercadoria. Em 07 de fevereiro de 2011 foi juntada ao processo a DI solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

Recurso de Ofício

Houve Recurso de Ofício, porque o acórdão de Impugnação exonerou o contribuinte do Imposto de Importação lançado. Por decorrência, reduziu a base de cálculo do IPI lançado.

Todavia, o valor exonerado, R\$ 716.507,30 na data do lançamento (fl. 41 combinada com Acórdão de Impugnação, fl. 592, equivalente à soma R\$ 279.627,73 de II, R\$

140.613,46 de juros de II, R\$ 209.720,80 de multa proporcional de II, redução de IPI lançado no valor de R\$ 86.545,31), não alcança o limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 63/2017, de dois milhões e quinhentos mil reais. Embora essa Portaria seja posterior ao julgamento de primeira instância, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme Súmula Carf nº 103.

Desse modo, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e veicula matéria de competência desta turma, devendo ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

Requer a recorrente, em preliminar, a nulidade da Decisão *a quo*, porque declarou-se impedida de analisar a constitucionalidade das leis. A recorrente sustenta que tal posição fere seus direitos de defesa, e entende cabível a declaração de inconstitucionalidade por parte da administração tributária.

Tal questão resta pacificada em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. O Art. 26-A do Decreto 70.235/72, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf (Portaria MF 343/2015) e a Súmula Carf nº 2 estabelecem definitivamente a proibição, para os órgãos de julgamento administrativo tributário, de que se afaste a aplicação de dispositivos legais por inconstitucionalidade, exceto nos casos expressamente previstos (§6º do art. 26-A do Decr. 70.235/72 e art. 62, §§ 1º e 2º do RICARF), exceções estas que não se configuram no presente caso.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Cerceamento do direito de defesa

Alega a contribuinte que teve seu direito de defesa prejudicado por não ter participado do processo de construção do laudo técnico de identificação da mercadoria.

Tal alegação não prospera. É que o princípio constitucional do contraditório e amplo direito de defesa é garantido, no PAF, pelo direito de apresentar impugnação e recurso voluntário, isto é, pela existência de duas instâncias administrativas de revisão do lançamento, durante as quais o contribuinte tem acesso ao processo e todas as provas nele contidas, podendo produzir e apresentar as provas que entenda úteis no prazo legal.

Portanto, não acato as alegações neste aspecto.

Mérito

Reclassificação Fiscal da Mercadoria

Essa mesma mercadoria desse mesmo fabricante já foi objeto de muitos acórdãos no Carf, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, e pacificou-se o entendimento de classificá-la no código 3402.11.90, utilizado pelo Fisco.

Transcrevo trechos do voto da Conselheira Nanci Gama, em sessão de fevereiro de 2013, que adoto como razões de decidir:

“A controvérsia consiste em analisar se o produto LAVREX 100 deveria ter sido classificado, à época da DI, ou seja, em 21/09/1999, no código NCM 2904.10.20, como fez o contribuinte, ou no código NCM 3402.11.90, como aduz a fiscalização. A relevância se dá em razão do período em que foi realizada a importação pelo contribuinte, ou seja, em época anterior à Diretriz Mercosul nº 03/2003, a qual teria estabelecido definitivamente que o produto LAVREX 100 consistiria em uma “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos”, produto de constituição química não definida que deve ser classificado no Capítulo 34, no código 3402.11.90.00, e não no Capítulo 29 da NCM.

Referida Diretriz teria sido emanada em resposta à 'proposta de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) encaminhada à Coana/Cotac/Dinom por meio do Memorando SRRF09/Diana nº 224, de 26/08/2002 (Protocolo Coana 2002/01145), no qual a SRRF/09 sugere a criação de item específico para o LAVREX 100 e LAVREX 200 dentro da subposição 3402.11. Ao ser analisada referida proposta de alteração da NCM pelo Comitê Técnico nº 01 do Mercosul, foi aprovado o 'Ditame de Classificação Tarifária nº 02/03', o qual dispôs sobre a classificação tarifária de 'misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos', atribuída ao código NCM 3402.11.90.00, tendo sido editada a Diretriz 03/2003 nesse sentido.

E, em razão do fato de referida diretriz ter sido realizada apenas em 2003, o contribuinte aduziu que a mesma não poderia ser aplicada retroativamente para a importação realizada por meio da DI objeto dos presentes autos, por sua vez registrada em 21/09/1999, tendo em vista que a Diretriz teria introduzido novo critério jurídico para a codificação fiscal da mercadoria.

A meu ver, o fato de o Comitê Técnico do Mercosul ter criado um subitem específico, ao adicionar o código/item/subitem '90.00', aos códigos posição (3402) e subposição (11) da NCM/SH, não se resvalam em alteração do critério jurídico para fins da classificação fiscal do produto.

A Diretriz em referência, por sua vez incorporada nacionalmente pelo Ato Declaratório Executivo COANA nº 14/2004, teve apenas como finalidade a de eliminar qualquer dúvida acerca da interpretação sobre a classificação do produto LAVREX 100, se tratando de um ato de cunho meramente interpretativo que teve como objeto apenas esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso.

Além disso, a composição do LAVREX 100 sempre se tratou de uma mistura de ácidos e não de um único ácido com impurezas de composição química definida, como são aqueles incluídos no

Capítulo 29, não podendo, por conseguinte, esse produto ser enquadrado no código 2904.10.20. Veja-se que a discussão sequer é dada entre subposições ou itens/subitens do Capítulo 34 do Sistema harmonizado, mas sim, antes disso, a mesma se dá entre Capítulos, ou seja, entre gêneros, não havendo que se falar em alteração de critério jurídico, o qual sempre foi o mesmo, em conformidade ao Sistema Harmonizado já existente.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, em seu artigo sobre 'IPI – Comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação da Tabela NCM/SH (TIPI/TAB)' divulgado na Revista Dialética de Direito Tributário de nº 12, 'o Sistema Harmonizado, tal qual aprovado na Convenção Internacional, opera com seis dígitos, correspondendo a posições e subposições de mercadorias, mas a NBM/SH (TIPI/TAB) sobrepõe-se àquele sistema para acrescentar-lhe matriz de supespécies, mediante a particularização de itens e subitens'. Referido Sistema Harmonizado, segundo o mesmo autor, 'se volta ao objetivo de oferecer um panorama genérico de produtos, considerados na conformidade de critérios técnicos internacionais para atender às exigências de uniformização do comércio entre as nações'. Assim, já sendo existentes, à época da importação, tanto o Capítulo 34 como a posição e subposição 3402.11, não haveria como se afastar a classificação fiscal do LAVREX 100 de referidas posições e subposições como fez o Recorrente, tendo a Diretriz 03/2003 do Mercosul sido editada apenas para esclarecer que a posição e subpsosição 3402.11 seria a correta para a mercadoria. Face ao exposto, conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento, mantendo o acórdão a quo.'"

Tal voto aprecia algumas questões não suscitadas no Recurso Voluntário, mas presta-se perfeitamente bem para caracterização do litígio quanto à classificação fiscal da mercadoria em foco.

Convergem para as mesmas conclusões, quanto à classificação fiscal, os Acórdãos 9303-002.319 e 003.003.399.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decisão recente (18/03/2015) no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. II. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. TARIFA EXTERNA COMUM - TEC. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. LAVREX. DESCRIÇÕES DIVERSAS. ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO. MISTURA DE ÁCIDOS ALQUILBENZENOSSULFÔNICOS LINEARES. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL. DITAME DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Nº 02/03. CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 3402.11.90 DA NCM. 1. Pedido da autora, que determina os limites da lide, de reclassificação de produto que importa, denominado "Lavrex 100", na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e na Tarifa Externa Comum - TEC, com repercussão em diversos processos administrativos. 2. Descrição do produto pela autora como "ácido

dodecilbenzenossulfônico", diversa da referida em procedimento fiscal juntado, na qual é descrita "mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares".

3. Discussão não restrita às regras de interpretação para o correto enquadramento do produto importado em classificação específica, mas também envolvendo a efetiva identificação química da mercadoria Lavrex 100.

4. Questão já solucionada pela Comissão de Comércio do Mercosul, do qual o Brasil é país membro, quando da aprovação do Ditame de Classificação Tarifária nº 02/03, elaborado pelo Comitê Técnico nº 1. Segundo a diretriz, o produto Lavrex 100, que corresponde a "mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos", se classifica no código 3402.11.90 da NCM aprovada pela Resolução GMC nº 65/01 e suas modificatórias.

5. Com classificação do produto no âmbito do Mercosul, nada há a se discutir no feito, sobretudo invocando, como paradigmas, consultas administrativas.

6. Decisão administrativa juntada com o apelo que em nada altera a situação dos autos. Eventuais nulidades ou outros detalhes, referentes aos procedimentos administrativos enumerados, refogem aos limites da lide.

Portanto, ratifico a decisão do Fisco em classificar a mercadoria LAVREX 100, do fabricante uruguaio American Chemical I.C.S.A., no código 3402.11.90.

Utilização de Prova Emprestada

A recorrente defende que não é lícita a utilização de prova emprestada. No caso, a base da autuação foi o Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, o qual foi elaborado por solicitação da Inspeção da Receita Federal em Jaguarão/RS, para compor o conjunto probatório de outro procedimento fiscal, relativo a outro contribuinte importador.

Todavia, o laudo em questão analisou o mesmo produto LAVREX 100, do mesmo fabricante uruguaio American Chemical I.C.S.A., de que trata o presente processo. Nestas circunstâncias, o procedimento é adequado, conforme art. 30, §3º, do Decreto 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(...).

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

(...)

O laudo técnico, em cópia autenticada, consta às fls. 360 a 362.

Às fls. 699 a 701, como resultado da diligência fiscal solicitada por meio da Resolução 3102-00.052, consta a DI que originou o pedido para confecção do laudo, e que registra o mesmo fabricante, denominação, marca e especificação da mercadoria objeto do presente processo, embora de importador diferente.

Desse modo, despicendo alongar-se em outras considerações jurídicas quanto aos casos e formas de formação probatória a partir de outros feitos, porque no presente caso a Lei é clara e determina a aceitação do laudo.

Não há, portanto, reparos ao lançamento nesse aspecto.

Normas Complementares

A recorrente argumenta pela aplicação do art. 100, inciso III do CTN, por ter utilizado a classificação fiscal rejeitada por 25 anos. Transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Subentende-se, embora não expressamente alegado, que se estaria a vulnerar o disposto no art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Todavia, o que se demonstrou no procedimento fiscal foi a descoberta de incorreção na descrição da mercadoria, e não uma interpretação diferente por parte da administração tributária. Com efeito, a mercadoria era caracterizada como “ácido dodecilbenzenossulfônico” nas Declarações de Importação. Porém consta no laudo técnico, expressamente, à fl. 361 do processo:

“Não se trata de Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Ácidos Alquibenzenossulfônicos Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, um Outro Aniônico, Agente Orgânico de superfície”.

Portanto, não há que se falar em alteração de critério jurídico.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do Recurso de Ofício, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

Processo nº 11042.000275/2004-13
Acórdão n.º **3301-003.451**

S3-C3T1
Fl. 712
